

Comitê Brasileiro de Arbitragem

Projeto de Lei nº 3831/2015 (PLS 397/2015).

1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e de outros métodos de solução de conflitos, considera importante trazer ao conhecimento de V. Exa. as considerações abaixo, a respeito do Projeto de Lei apresentado por pelo Exmo. Senador Antonio Anastasia, que recebeu número 397/2015 no Senado Federal, onde foi aprovado pela respectiva Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional (CEDN), encerrando sua tramitação naquela Casa legislativa. Remetida para revisão na Câmara dos Deputados, a matéria tomou o número 3831/2015 e foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), encontrando-se sob a relatoria da Exma. Deputada Alice Portugal.
2. O referido PL 3831/2015 objetiva estabelecer normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos três níveis de poderes da República (União, Estados e Distrito Federal, e Municípios), para a solução de controvérsias que envolvam direito laboral. Dentre tais normas, encontram-se artigos dedicados à solução de controvérsias por meios autocompositivos (negociação direta, conciliação e mediação) e heterocompositivo (arbitragem).
3. No art. 19 do projeto lê-se:

Art. 19. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 18, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, a processos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem.

(...)

§ 2º Os processos alternativos previstos no caput devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas.

§ 3º Solucionado o conflito, será subscrito termo pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, ou será proferida sentença arbitral, observado o disposto nos incisos I e II do art. 17.

4. Por sua vez, o art. 17, acima referido, possui a seguinte redação:

Art. 17. Havendo acordo integral entre as partes, deverão ser adotadas as seguintes medidas após a elaboração do termo previsto no art. 16:

I – as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;

II – as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

5. O projeto em questão busca, de modo legítimo, oferecer alternativas ao processo judicial para a solução de controvérsias coletivas derivadas da relação entre os entes estatais e “*pessoas empregadas pelas autoridades públicas*”. Nesse sentido, a utilização da arbitragem nos conflitos coletivos de cunho laboral encontra amparo em previsão constitucional (art. 114, §§ 1º e 2º, Constituição Federal), ao passo que a autorização para que o Poder Público faça uso do método arbitral consta de texto expresso de lei (art. 1º, § 1º, Lei nº 9.307/1996).

6. No entanto, o projeto transborda os limites impostos ao instituto da arbitragem, que tem como função, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.307/1996, “*dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”.

7. Na medida em que o projeto prevê que a sentença arbitral decidirá sobre “*cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa*” (nos termos do art. 17, inc. II, cumulado com o art. 19, § 3º), dispondo que a decisão arbitral seja encaminhada “*ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal*”, adentra-se – duplamente – no âmbito dos direitos indisponíveis.

8. A Constituição Federal atribui as matérias objeto de reserva legal ou de iniciativa à exclusiva competência dos Poderes que compõe a República Federativa. Não pode o árbitro, um julgador

privado com competência restrita a “direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º, caput, Lei nº 9.307/1996), decidir sobre o tema, o que resultaria na invalidade de todo o processo arbitral dentro do qual a sentença fosse proferida. No mais, ainda que o árbitro pudesse decidir sobre matérias cobertas por reserva legal ou de iniciativa, a sentença que ele proferiria seria ineficaz, pois dependeria, justamente, da aprovação da lei para ter efetividade.

9. Assim, com o intuito de evitar inconstitucionalidade (pela violação da reserva legal ou reserva de iniciativa) e ilegalidade (pela previsão de submeter à arbitragem direitos que não são disponíveis), parece ser conveniente que a redação do art. 19 projetado seja minimamente ajustada. Uma possibilidade, entre diversas outras, seria a inclusão de ressalvas no art. 19, §§ 2º e a exclusão do 3º do dispositivo constante do projeto, que ficaria com a seguinte redação:

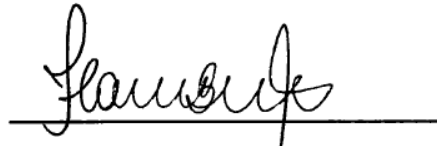
Art. 19. No caso de acordo parcial, de que trata o art. 18, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, a processos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem.

(...)

§ 2º Os processos alternativos previstos no caput devem ser instituídos de modo a garantir a independência e a imparcialidade da decisão e a inspirar confiança nas partes interessadas, sendo que a arbitragem será reservada exclusivamente para disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/1996.

10. Atente-se, ainda, para a incompatibilidade entre as hipóteses de remissão da sentença arbitral à aprovação pelo Poder Legislativo e a coisa julgada a torna imutável. A sentença arbitral regularmente proferida é norma jurídica individual válida e vigente no ordenamento – ato jurisdicional –, portanto não pode ser revogada ou confirmada ou ter a validade ou a eficácia condicionada a evento futuro incerto como seria o caso de reapreciação legislativa no tocante às matérias sujeitas à reserva legal ou de iniciativa. Por essa incompatibilidade, sugerimos a exclusão do § 3º, do Artigo 17.

11. Diante das circunstâncias acima expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) pede vênha para sugerir seja **adotada a redação** acima apontada para os dispositivos em questão, o que permitirá que a finalidade buscada pelo legislador seja alcançada, superando os problemas e inconvenientes apontados neste parecer.



Flávia Bittar Neves
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem